



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: PORTAL DA BARRA SUPERMERCADOS LTDA FALIDA CGF n° 06.675.772-0
ENDEREÇO: Av Sen Virgilio Távora 1901 – Sala 504, Aldeota – Fortaleza/Ceara
PROCESSO N° 1/3832/2014
AUTO DE INFRAÇÃO N ° 1/201412788-4

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Julgado PROCEDENTE lançamento por ter o sujeito passivo deixado de escriturar as notas fiscais eletrônicas mencionadas na planilha fiscal (fls. 11 a 78) no Livro Registro de Entradas, as quais acobertavam produtos sujeitos à substituição tributária. Decisão com base no artigo 269 do Decreto n° 24.569/97 com penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação alterada pela Lei nº 13.418/03. REVELIA.

JULGAMENTO N° 1283/15

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada teria deixado de escriturar no Livro Registro de Entradas, as notas fiscais mencionadas na planilha fiscal (fls. 11 a 78) que acobertam produtos sujeitos à substituição tributária.

Não foi interposta defesa, tendo sido lavrado o Termo de Revelia em 17/11/2014.

Foi alterada parte da razão que dizia "em recuperação judicial" para "falida" porque está é a situação atual da empresa conforme consulta ao Sistema CADASTRO, anexo ao processo.

FUNDAMENTAÇÃO

A infração denominada de FALTA DE ESCRITURAÇÃO é caracterizada pela conduta "omissiva" do contribuinte de não escriturar nota em seus livros fiscais e a prova de sua ocorrência ocorre pela ausência do referido registro. No presente caso, a fiscalização constatou a falta de escrituração das notas fiscais mencionadas na planilha fiscal (fls. 11 a 78) no Livro Registro de Entrada da autuada.

O sujeito passivo é obrigado a escriturar suas notas fiscais no Livro Registro de Entradas:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

O descumprimento da obrigação tributária prevista no art. 269 RICMS caracteriza infração tributária cuja penalidade aplicável está prevista no art. 123, III, 'g' da Lei nº 12.670/96 com redação alterada pela Lei nº 13.418/03, não tendo sido comprovada o lançamento contábil, aplica-se 1 (uma) vez o valor do imposto destacado:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Entretanto, considerando que as mercadorias descritas nas notas fiscais objeto da autuação são sujeitas à substituição tributária e que não houve a comprovação do lançamento contábil destas operações, decido manter a penalidade aplicada no Auto de Infração que se encontra prevista no art 126 da Lei nº 12.670/96 por ser mais benéfica ao contribuinte, com o percentual de 10% do valor da operação:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o ou prestação."

PROCESSO Nº 1/3832/2014
JULGAMENTO Nº 1283/LS

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo deixado de escriturar as notas fiscais eletrônicas mencionadas na planilha fiscal (fls. 11 a 78) no Livro Registro de Entradas, as quais acobertavam produtos sujeitos à substituição tributária.

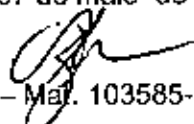
Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

VALOR DA OPERAÇÃO R\$ 2.674.060,80 (dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, sessenta reais e oitenta centavos)

MULTA R\$ 267.406,08 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e oito centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 07 de maio de 2015.


Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA